



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13707/000.825/90-76

mfma

Sessão de 08 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.884

Recurso nº: 101.602 - IRPJ-EX: DE 1985

Recorrente: M.K.M. ARTE VISUAL LTDA.

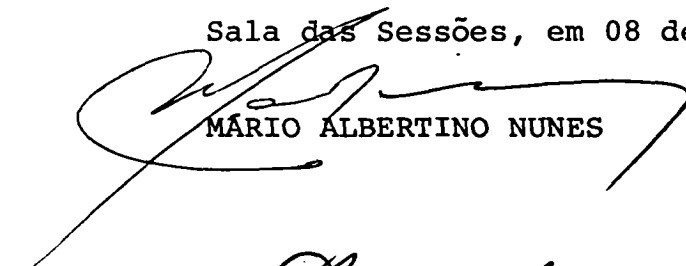
Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula, por implicar cerceamento do direito de defesa, a decisão de primeira instância que julga intempestiva a impugnação e não conhece das razões de mérito, sem que fique provado, nos autos, o não atendimento ao prazo regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.K.M. ARTE VISUAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DECLARAR a nulidade da decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros FUAD GABRIEL YAZBECK e MÁRIO ALBERTINO NUNES, que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 1992


MÁRIO ALBERTINO NUNES

No exercício da Presidência (Art. 7º, § único do Regimento Interno - Port. MF nº 537/92)


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 NOV 1992

CARLOS DE SENNA MENDES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, HÉLIO SOCOLI (Suplente convocado) e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/000.825/90-76

RECURSO Nº : 101-602

ACÓRDÃO Nº: 106-04.884

RECORRENTE : M.K.M. ARTE VISUAL LTDA.

R E L A T O R I O

M.K.M. Arte Visual Ltda.. CGC nr. 27.052.844/0001 - 32, estabelecido à Estrada dos Bandeirantes, 4751 - Parte Jacarepaquá, Rio de Janeiro, RJ, interpõe recurso contra decisão do Chefe Substituto da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

Processo Administrativo Fiscal.

A impugnação interposta fora do prazo previsto para o exercício de tal direito, não instaura, em razão disso a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando, assim, incontroverso o lançamento.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA E LANÇAMENTO MANTIDO."

Após inúmeras tentativas, conforme se vê dos documentos de fls. 34/47, a fiscalização localizou a responsável pela empresa M.K.M. Arte Visual Ltda, que insurgiu-se contra a decisão que considerou a impugnação intempestiva, fls. 48/50, requerendo a reabertura de prazo para a interposição de recurso.

Pelo despacho de fls. 53, foi atendido o requerimento do contribuinte sob a justificativa de que posteriormente não se aleeque cerceamento do direito de defesa.

Com as razões de recurso de fls. 57/62, vieram os documentos de fls. 63/75.

E o Relatório.



V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

Inicialmente, importante solucionar o aspecto relativo à tempestividade da impugnação de fls. 24/25, tendo em vista que a decisão recorrida a considerou interposta em desacordo com as normas estabelecidas pelo Decreto nº. 70.235/72, art. 15, combinando com o item I do art. 60.

Todavia, verifica-se dos autos, às fls. 21: que um funcionário da repartição informou que a data para a apresentação da impugnação era 25.04, deixando consignado que teria feito a comunicação ao contribuinte, por telefone.

As fls. 22, petição protocolizada na repartição requerendo prorrogação do prazo em 15 dias, para apresentação da impugnação, o que foi concedido às fls. 23.

Finalmente, à fls. 24, consta a impugnação de fls. 24/25, interposta dentro do prazo da prorrogação que expirara em 10.07.90.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Primeiro Conselho e da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante decisão da Quarta Câmara através do Acórdão nr. 104-1.990, de 04.05.81, confirmado pelo Acórdão nr.



Acórdão nº 106-04.884

CSRF/01-0.188. de 16.11.81.

Transcrevo a ementa do r. Acórdão:

"PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - CONTAGEM.

Se o contribuinte é notificado em um sábado, dia em que não há expediente na repartição fiscal, a contagem do prazo para impugnação só se inicia na terça-feira seguinte, porque o dia do início foi a segunda-feira (se de expediente normal) e está excluído da contagem". (art. 210 e parágrafo único do CTN).

Assim sendo, não concordo com a conclusão da decisão recorrida; razão pela qual proponho, preliminarmente, sua anulação, por flagrante cerceamento do débito de defesa.

Brasília, DF, 08 de setembro de 1992



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.

Acórdão nº 106-04.884

DECLARAÇÃO DE VOTO

Consoante o disposto no Decreto nº 70.235/72, que estabelece as normas que regem o Processo Administrativo fiscal os prazos contam-se ininterruptamente.

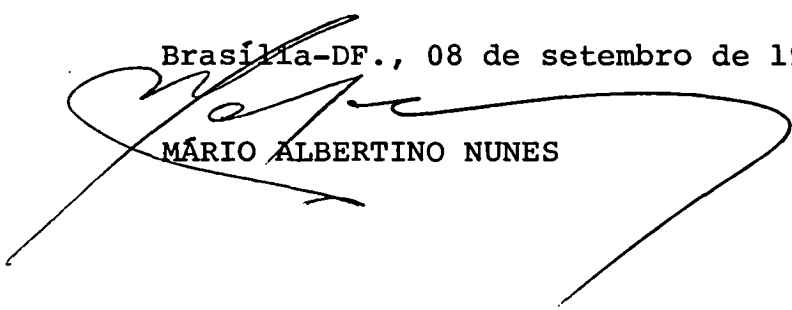
2. Ao solicitar a prorrogação de prazo para apresentar impugnação, o contribuinte obteve 45 dias para fazê-lo (30 + 15), os quais se contam a partir do dia útil imediatamente seguinte ao da ciência do lançamento e se esgotam no 45º dia ou posterior, se este não for útil.

3. In casu, o contribuinte só apresentou a impugnação no 47º dia, sem que o 45º e o 46º tivessem sido dias não úteis.

4. A impugnação foi, portanto, apresentada a des-tempo, agindo corretamente a d. Autoridade julgadora de 1ª instância ao não conhecê-la, declarando sua intempestividade.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão, levantada de ofício pelo relator.

Brasília-DF., 08 de setembro de 1992


MÁRIO ALBERTINO NUNES

